



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

Recurso nº: 32/2026

Recorrente: [REDACTED]

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda - SMF

Relator: Procuradoria Geral do Município

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O recorrente solicitou informações sobre o andamento do processo SEI nº 26.0.000082933-0, relacionado a pedido de desconto do IPTU Sustentável para uma unidade de garagem, identificado pela referência SMF-761652. Informou que outros dois pedidos, relativos a um apartamento e a outra garagem, já haviam sido aprovados, enquanto o processo mencionado permanecia em processamento.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda informou que o processo nº 26.0.000082933-0 tramita na Equipe de Contencioso Fiscal Imobiliário e que o atendimento observa a ordem sequencial de protocolização. Esclareceu, ainda, que eventual motivo legal para priorização deveria ser objeto de solicitação própria pelo Portal de Atendimento da SMF.

Após o pedido de reexame, o órgão informou que, havendo benefício concedido para o imóvel no cadastro municipal, a guia pode ser emitida em nome de qualquer dos proprietários, sendo o número de inscrição imobiliária a referência principal para a emissão. Esclareceu também que, estando o benefício vinculado ao imóvel, ele será considerado no cálculo e na emissão da guia de pagamento.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente sustenta que o processo estaria parado e questiona a demora em sua tramitação, alegando que sua mãe é idosa e que outros pedidos semelhantes teriam sido analisados em prazo menor. Requer, em essência, que seja verificado o andamento do processo e reconhecida a necessidade de prioridade ou de conclusão.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso deve ser conhecido, por ter sido apresentado no âmbito de pedido de acesso à informação. A questão de mérito, contudo, deve ser examinada conforme os limites próprios do procedimento recursal da Lei de Acesso à Informação.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso à Informação disciplina o acesso a informações contidas em registros e documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos. O pedido deve especificar a informação pretendida, e o órgão deve autorizar ou conceder acesso à informação disponível, indicar as razões da recusa ou informar a inexistência ou a localização do documento.

No caso concreto, as informações solicitadas foram prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda. O recorrente foi informado de que o processo SEI nº 26.0.000082933-0 tramita na Equipe de Contencioso Fiscal Imobiliário, de que os processos são atendidos pela ordem sequencial de protocolização e de que eventual pedido de priorização, caso fundado em motivo legal, deveria ser formulado diretamente no Portal de Atendimento da SMF.

Também foi respondida a dúvida apresentada no reexame: a guia pode ser emitida em nome de qualquer dos proprietários quando o benefício estiver concedido para o imóvel no cadastro municipal, pois a referência principal é a inscrição imobiliária. Assim, a informação objetiva solicitada foi fornecida pela Administração.

O recurso, entretanto, passou a questionar a demora na tramitação do processo, a comparação entre prazos de análise de pedidos distintos e a necessidade de eventual prioridade ou conclusão do procedimento.

Essas questões não correspondem propriamente a pedido de acesso a informação não fornecida. Trata-se de matéria relacionada à gestão, à instrução, à ordem de análise e à decisão do processo administrativo tributário, cuja condução compete ao órgão responsável, no caso, a Secretaria Municipal da Fazenda.

A instância responsável pela apreciação do recurso em matéria de acesso à informação não substitui o órgão competente na condução de seus processos administrativos, não reordena a fila de análise, não determina a conclusão de procedimento tributário e não avalia, no âmbito deste expediente, se o tempo de tramitação é adequado ou inadequado.

Eventual inconformismo com a demora, pedido de prioridade ou reclamação quanto à condução do processo deve ser dirigido à unidade responsável pelo feito, pelos canais próprios disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

A publicidade e a eficiência são princípios que regem a Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal. Esses princípios, contudo, não ampliam a competência da instância recursal de acesso à informação para decidir sobre o mérito, a prioridade ou o prazo de tramitação de processo administrativo específico.

O art. 11 da Lei nº 12.527/2011 estabelece o dever de conceder acesso à informação disponível ou, quando isso não for possível, indicar as razões da recusa, a inexistência da informação ou o órgão que a detenha. No presente caso, a Administração forneceu as informações objetivas disponíveis acerca da tramitação do processo e respondeu à dúvida sobre a emissão da guia. Não há, portanto, informação específica remanescente cuja entrega possa ser determinada por esta instância.

A pretensão de obter prioridade ou de compelir o órgão a concluir o processo não se confunde com o direito de acesso a informação. Ainda que o recorrente entenda haver demora ou tratamento

desigual em relação a outros processos, a apuração dessa circunstância e a adoção de providências de andamento são atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda, que detém a gestão do processo e os elementos necessários para avaliar sua tramitação.

Dessa forma, o recurso não deve ser provido. A resposta administrativa deve ser mantida, sem prejuízo de o recorrente formular diretamente à SMF eventual pedido de prioridade com fundamento legal ou reclamação quanto ao andamento do processo pelos canais próprios.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, **decide negar provimento ao presente recurso.**

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, para cientificar o requerente da decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 28/08/2026, às 15:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador
40978115 e o código CRC **C7931297**.